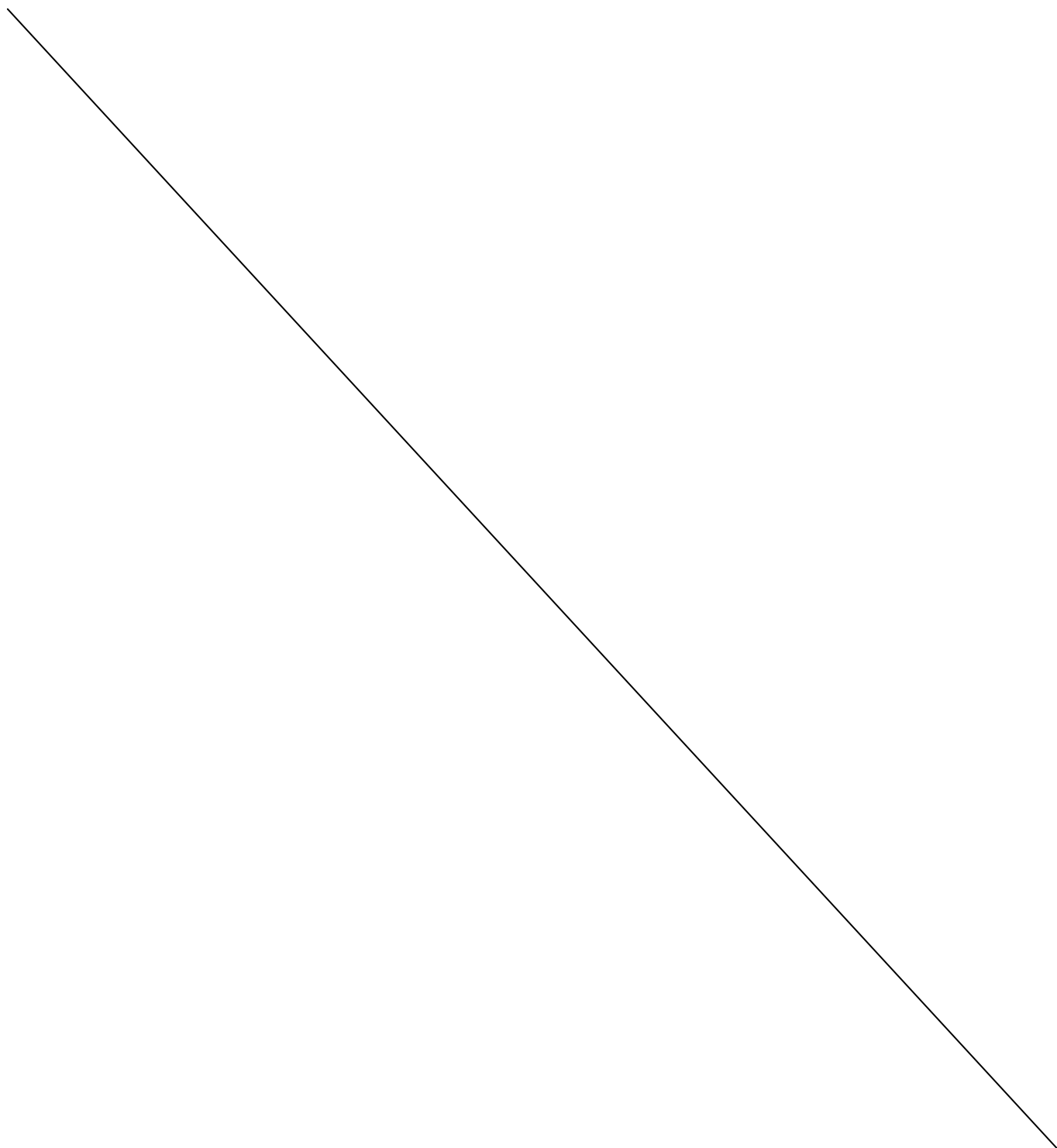




Ano II - Edição 461 – Cassilândia - MS – 30 de Novembro de 2015 Pág. 01





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

RECOMENDAÇÃO

Considerando os fatos apurados no bojo do Procedimento Preparatório nº 05/2ªPJ/2015, instaurado em 26 de janeiro de 2015, neste órgão, no tocante aos problemas detectados pelo Conselho de Acompanhamento Social do FUNDEB no tocante ao transporte escolar;

Considerando que foi constatado que o serviço de transporte escolar no Município de Cassilândia é deficiente e irregular, pois são transportados alunos além da capacidade dos veículos e ainda há a falta de equipamentos de segurança, como a “cadeira ou assento de elevação”;

Considerando que vários destes veículos, todos contratados pela municipalidade, sequer foram aprovados em vistoria do DETRAN, operando, portanto, de forma ilegal no transporte escolar, com infração aos artigos 136 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei federal 9.503/97);

Considerando informações de que o serviço de transporte escolar é, em grande parte, terceirizado, com gasto médio anual de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

Considerando que o serviço de transporte escolar, quando realizado diretamente pelo Município, com veículos próprios, em regra provindos de programas federais ou estaduais, mostra-se mais **adequado, seguro e barato** aos cofres públicos;

Considerando que nos anos de 2012, 2013 e 2014 o Município de Cassilândia deixou, deliberadamente, de se inscrever em programas do Governo Federal para o recebimento de veículos próprios e adequados ao transporte escolar (como o programa Caminho da Escola);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

JH
/

Considerando que tal conduta privilegiou o serviço terceirizado, irregular do ponto de vista da legislação de trânsito e da segurança no transporte de alunos, e ainda mais oneroso aos cofres públicos, em detrimento do transporte com veículos adequados, de domínio do Poder Público;

Considerando que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”, diretrizes que devem ser sempre seguidas pela administração pública. Destacando, para o presente caso, o princípio da **eficiência**, que “*impõe à Administração Pública a melhor atuação possível diante dos recursos disponíveis. A eficiência exige que a Administração Pública, a exemplo da administração privada, atue com presteza e perfeição (é a aplicação da chamada “administração gerencial”)*”¹.

Considerando que pela regra constitucional da eficiência a administração pública é obrigada a atuar da forma mais eficiente e menos onerosa possível²;

Considerando, também, que a Administração Pública deve sempre atuar de forma a obedecer o princípio constitucional da moralidade, isto é, sua **atuação deve ser pautada no interesse público, e não de pequenos grupos**³;

¹ ANDRADE, Flávia Cristina Moura. *Direito Administrativo*. 4ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 37

² “O Princípio da Eficiência, que integra o *caput* do art. 37 da CF/88 por força da EC nº 19/98, trouxe para a Administração Pública o dever explícito de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento.

A atividade administrativa deve ser desempenhada de forma *rápida*, para atingir os seus propósitos com celeridade e dinâmica, de modo a afastar qualquer ideia de burocracia.

Deve ser, outrossim, *perfeita*, no sentido de satisfatória e completa. Uma Administração Pública morosa e deficiente se compromete perante o administrado com o dever de indenização pelos danos causados e decorrentes da falta de rapidez e perfeição.

Ademais, é preciso ser *rentável*, pois ela deve atuar de forma menos onerosa possível, porém com a máxima produtividade, para alcançar resultados ótimos.” – grifei. (Dirley Cunha Junior em Curso de Direito Administrativo, Salvador, Editora JusPodivm, 2009, p. 45)

³ “Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

125
/ 12

Considerando que a moralidade administrativa “é composta não só por correção de atitudes, mas também por regras da boa administração, pela idéia de função administrativa, interesse do povo, de bem comum. Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.”⁴;

Considerando, ainda, que a Administração Pública deve também obedecer ao princípio da economicidade, atuando sempre de forma menos onerosa para o Município e alcançando o melhor resultado, que obviamente não é o serviço defeituoso ora detectado⁵;

Considerando que a inobservância dos princípios da administração pública importa, em tese, em ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992. Inclusive, sobre a inobservância dos princípios que regem o ordenamento jurídico, Fernanda Marinela entende que “é a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa uma agressão contra todo o sistema, uma violação dos valores fundamentais gerando uma corrosão de sua estrutura mestra”⁶;

Considerando, também, a informação de que, em razão da forma como é feita a licitação, não há, via de regra, disputa entre os participantes, os quais imporiam situações desvantajosas ao Município;

Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.” – grifei (Alexandre de Moraes, em ‘Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional’, São Paulo, ed. Atlas, 2002, pág. 782/78).

⁴ Fernanda Marinela de Souza Silva, Direito Administrativo, 4ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 38.

⁵ “Quanto à valoração da economicidade, o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão” (BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240).

⁶ Direito Administrativo, 4ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

46
/C

Considerando que o artigo 3º da Lei federal n.º 8.666/93 dispõe que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, de modo que é vedada a combinação ou conluio entre os participantes;

Considerando, por fim, o disposto no artigo 90 da Lei federal n.º 8.666/93, que descreve como conduta criminosa “Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”, punível com detenção e multa.

Considerando que, além de crime, mecanismos que visam frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório configuram improbidade administrativa;

Considerando, por fim que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e dos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, no exercício de sua função constitucional, o Ministério Público tem o poder de expedir recomendações, conforme artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, e artigos 5º, 44 e 45 da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nº 015/2007, com a alteração dada pela Resolução nº 013/2008;

O Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Cassilândia, nos termos acima expostos, recomenda ao Poder Executivo do Município de Cassilândia-MS que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia-MS

47
Cm

- 1) DISPONIBILIZE DIRETAMENTE O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESCOLARES, COM VEÍCULOS ADEQUADOS E PREVIAMENTE APROVADOS PELO DETRAN/MS, PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE OU CEDIDOS A ELA, COM DESTAQUE AOS VEÍCULOS DECORRENTES DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS;
- 2) ABSTENHA-SE DE REALIZAR QUALQUER TIPO DE LICITAÇÃO EM QUE EXISTA OU POSSA OCORRER EXPEDIENTES QUE VISEM FRUSTAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Esta Recomendação tem validade a partir da data de sua assinatura e o seu descumprimento ensejará a responsabilização das autoridades destinatárias.

Requisita-se, por fim, no prazo de 10 dias, dada a urgência, sejam informadas as medidas adotadas, bem como se houve o cumprimento da presente, inclusive apresentando a documentação comprobatória.

Por fim, diante do previsto no artigo 45, parágrafo único, da Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nº 015/2007, com a alteração dada pela Resolução nº 013/2008, vimos requisitar do destinatário da recomendação "sua divulgação adequada e imediata", além da resposta por escrito destacada no parágrafo anterior.

Cassilândia, 04 de fevereiro de 2015.

Adriano Lobo Viana de Resende
Promotor de Justiça

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DIOCASSI
DIÁRIO OFICIAL DE CASSILÂNDIA

PREFEITO EM EXERCÍCIO: Marcelino Pelarin

PROCURADORIA GERAL: Amim Antônio Fonseca
SEC. DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO Aucirene Aparecida de Assis
SEC. DE EDUCAÇÃO: Ailton Martins dos Santos
SEC. DE SAÚDE: Ellen de Cassia D. Pozzetti Gouvea
SEC. DE OBRAS: Reginaldo Dias Martins
SEC. DE TURISMO CULTURA ESPORTE LAZER E MEIO AMBIENTE:
Cleiton da Silva Borges
SEC. DE ADMINSITRAÇÃO Adriana Oliveira Pereira
SEC. DE ASSISTENCIA SOCIAL: Cecília Regina Ribeiro da Silva
Imbriani
SEC. DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: Altair Leonel da Silva

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE: Valdecy Pereira da Costa
1º VICE-PRESIDENTE: Claudete Dosso
2º VICE-PRESIDENTE: José Martiniano de Moura
1º SECRETARIO: Arthur Barbosa de Souza
2º SECRETARIO: Waddy Moisés Neto

VEREADOR:
VEREADOR: Admilson Cesário Santos (Fião)
VEREADOR: Samuel Béu Gomes
VEREADOR: Florisvaldo Barbosa Dias
VEREADOR: Francisco Machado Filho
VEREADOR: Márcia Leonel de Souza Oliveira VEREADOR: Marcos
Perpétuo Leite da Costa